



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2025

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência eletrônica nº 16/2025, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PLHIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.

1. Da Admissibilidade do Pedido:

A impugnação foi apresentada pela empresa THEOPRATIQUE – LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 29.765.451/0001-00.

A presente impugnação tem previsão no art.164 da Lei nº 14.133/2021.

Foi designada a data de 11/07/2025 para o início da sessão pública do certame, tendo sido apresentado pedido de impugnação ao edital em 06/05/2025, tempestivamente.

Dessa forma, o pedido de impugnação ao Edital apresentado pela empresa THEOPRATIQUE – LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA não possui vícios formais a sua admissibilidade.

2. Das Razões de Impugnação ao Edital:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

“(...) Primeiramente, o referido Edital no item 6.1, estabelece o seguinte critério de julgamento:

O critério de julgamento da presente licitação é o de MENOR PREÇO GLOBAL.

Além disso, o referido Edital no item 13.9.1 enuncia a seguinte exigência:

A qualificação técnica da empresa será avaliada pela experiência anterior, demonstrada através de atestados de acervo técnico, considerando o porte e a quantidade de serviços realizada nos últimos 05 (cinco) anos, com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência(...)

O objeto do Certame envolve serviços técnicos especializados, com exigência de equipe multidisciplinar, qualificação técnica comprovada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

por Atestados de Capacidade Técnica e apresentação de Curriculum Vitae. Conforme dispõe o Art. 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é fortemente recomendável o uso do critério de "TÉCNICA E PREÇO".

(...)

Diante do exposto o serviço objeto do Edital não se caracteriza como serviço contínuo, pois, conforme Edital é definido por um escopo específico, por prazo pré-determinado de 7 (sete) meses.

Ademais, o Edital não apresenta nenhuma justificativa técnica para a exigência de Atestados de Capacidade Técnica com menos de 5 (cinco) anos."

Por fim, a impugnante por meio da impugnação requereu:

- "a) A retificação do item 6.1 do Edital, alterando o critério de julgamento para TÉCNICA E PREÇO;*
- b) A retificação do item 13.9.1 do edital, eliminando a restrição de tempo 5 (cinco) anos nos Atestados de Capacidade Técnica;*
- c) A publicação de Edital retificado, com prazo adequado para envio das propostas, se necessário."*

Assim, passamos a análise dos argumentos da empresa.

3. Da Análise do Pedido

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, esta comissão remeteu a impugnação à Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária, sendo analisado pelo departamento de Habitação e Regularização Fundiária, o qual acatou a supressão da exigência de 05 anos para os atestado de acervo técnico.

Com relação ao critério de julgamento, esta comissão solicitou parecer jurídico conclusivo à Assessoria Jurídica da Secretaria da Administração e Recursos Humanos, sendo alegado por aquele órgão:

"(...) Conclui-se que a adoção do critério "técnica e preço" não é obrigatório, porém, tendo em vista as diretrizes federais do Ministério das Cidades, a jurisprudência consolidada do TCU e a natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

voluntária (não obrigatória) dos repasses feitos pelo FNHIS, é recomendado que se faça licitação de técnica e preço, sob pena de perder o financiamento ou ter a prestação de contas recusada pelo Governo Federal.”

Assim, esta comissão entende por acatar os argumentos trazidos pela empresa impugnante.

4. Conclusão

Face o exposto na análise acima, julgamos procedente a presente Impugnação, remetendo o presente feito à DILIC, para que sejam realizadas às adaptações necessárias com a consequente republicação do presente edital.

Petrópolis, 11 de julho de 2025.

JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO

IGOR PRATA KLÔH

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS